

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

**CAROLINA DE ARAUJO ANDRADE**

**ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO**

Viabilidade de implantação normativa e seus possíveis impactos

Uberlândia/MG

2021

**CAROLINA DE ARAUJO ANDRADE**

**ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO**

Viabilidade de implantação normativa e seus possíveis impactos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal de  
Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa

Uberlândia/MG  
2021

**CAROLINA DE ARAUJO ANDRADE**

**ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO**

Viabilidade de implantação normativa e seus possíveis impactos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal de  
Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa

Aprovado(a) com média \_\_\_\_\_

Uberlândia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Orientador: Karlos Alves Barbosa

---

Profa. Convidada: Simone Prudêncio Silva

Uberlândia/MG

2021

*Era 2006, eu nem vi o moleque  
Em 2007, disseram 1-5-7  
Disseram que três mês foi de stress  
ali no sétimo  
Área dos outro ele era quieto  
Sacava ninguém ali na Oeste  
Os cana maldoso me mete o pivete  
bem em jaula de gorila  
Ele era só um ladrãozinho de vila  
Foi só defensor e sem família  
E lá pra 2008 na rua solto  
Já chefe de quadrilha  
Pegou uns contato IPPS  
Sabe quem abastece  
As área tão Texas  
Onde dominava coca, sacou a pistola  
e disse  
Por que não Pepsi  
**No meu nome** – Nego Gallo (part.  
Don L)*

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de implementação da justiça restaurativa no sistema criminal brasileiro mediante iniciativas normativas e legais, expondo os eventuais riscos e impactos envolvidos. Por meio de uma revisão bibliográfica, parte-se da conceituação para a compreensão do que é a justiça restaurativa, para que, então, seja traçada uma crítica do seu atual estado de desenvolvimento no país, comparando-a com o modelo atual, qual seja a justiça retributiva, bem como analisando a possibilidade de sua implementação. De certo modo implementada pelo Poder Judiciário por meio das resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a aplicação da justiça restaurativa ainda não encontra amparo legal, carecendo de uniformidade legislativa e doutrinária. Feitos os apontamentos iniciais, analisa-se a ineficiência do atual modelo de justiça penal, bem como o surgimento da justiça restaurativa, a partir da confluência do abolicionismo e da vitimologia, como forma alternativa de resposta penal, com maneiras diferentes para a solução dos conflitos.

**Palavras-chave:** Direito Penal, Processo Penal, Justiça Restaurativa, Garantismo Penal, Vítima, Abolicionismo penal, Justiça criminal.

**ABSTRACT:**

The present work aims to analyze the possibility of implementing the restorative justice in the Brazilian criminal system, through normative and legal initiatives, exposing the possible risks and impacts involved. By using a bibliographic review, this study starts from the conceptualization in order to achieve the understanding of what restorative justice is, and then, be able to review what is still in development in the Country, comparing it with the current model, which is the retributive justice, as well as to analyze its possibility of implementation. In a certain way already implemented by the Judiciary Power through the resolutions issued by the National Council of Justice (CNJ), the application of restorative justice has not yet found legal support, keeping itself in a lack of legislative and doctrinal uniformity. With the initial notes, the inefficiency of the current criminal justice model is analyzed, as well as the emergence of restorative justice, based on the confluence of abolitionism and victimology, as an alternative form of criminal response, with different ways to solve conflicts.

**Key-Words: Criminal Law, Criminal Process, Restorative Justice, Penal Guarantee, Victim, Penal Abolitionism, Criminal Justice.**

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>7</b>
<b>1. Histórico do sistema carcerário brasileiro .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1. A Pena Privativa de Liberdade .....</b>	<b>13</b>
<b>1.2. Fundamento e valor da prisão.....</b>	<b>14</b>
<b>2. Análise sobre o atual sistema prisional brasileiro .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1. A falência do sistema prisional brasileiro e o apoio da mídia .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2. O atual sistema penal brasileiro.....</b>	<b>17</b>
<b>3. Previsões Legais sobre as Alternativas Carcerárias .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1. Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).....</b>	<b>24</b>
<b>3.2. Pena pecuniária (PP).....</b>	<b>25</b>
<b>3.3. Limitação de Fim de Semana (LFS) .....</b>	<b>25</b>
<b>3.4. Interdição Temporária de Direito.....</b>	<b>26</b>
<b>3.5. Perdas de Bens e Valores .....</b>	<b>26</b>
<b>3.6. Juizados Especiais Criminais .....</b>	<b>26</b>
<b>4. Justiça Restaurativa.....</b>	<b>29</b>
<b>4.1. Criminologia e abolicionismo penal.....</b>	<b>30</b>
<b>4.2. A Justiça restaurativa no mundo .....</b>	<b>32</b>
<b>4.3. A Justiça Restaurativa no Brasil.....</b>	<b>33</b>
<b>5. Modelos Alternativos, possíveis impactos e soluções para sua implementação no Brasil ...</b>	<b>36</b>
<b>5.1. O movimento internacional e a Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU .....</b>	<b>37</b>
<b>5.2. A inserção da justiça restaurativa no Brasil através de iniciativas normativas .....</b>	<b>38</b>
<b>5.3. A atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) .....</b>	<b>40</b>
<b>5.4. Principais experiências nacionais de utilização das Práticas Restaurativas .....</b>	<b>40</b>
<b>5.5. As dificuldades ou resistências no uso da Justiça Restaurativa no Brasil.....</b>	<b>41</b>
<b>Considerações Finais.....</b>	<b>43</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>45</b>

## **Introdução**

O sistema penitenciário possui como um dos seus papéis coibir novas práticas criminosas, realizando a reintegração dos ex-detentos regenerados à sociedade. Entretanto, a superlotação das cadeias brasileiras é o anúncio de um sistema que não está funcionando.

No Brasil, o sistema penitenciário é regido pela Justiça Retributiva, que tem como objetivo primordial a punição do infrator, sem considerar a retribuição pessoal ou social sobre o ato delituoso cometido.

A predominância desse sistema acaba por acarretar uma incompatibilidade entre a ofensa e a punição, impedindo uma solução mais eficaz ao problema, tornando imprescindível o estudo de modelos alternativos.

Desde as décadas de 70 e 80, nota-se um crescente descontentamento com a estruturação do sistema penal tradicional e com o modelo processual penal vigente especialmente em razão da ineficácia dos meios adotados para a punição, prevenção e repressão da criminalidade.

A ineficácia do atual modelo é latente, especialmente quando se verifica o constante aumento dos índices de violência e das taxas de encarceramento – provisório e definitivo. Em síntese, o modelo deixou de ser suficiente e eficaz para seu próprio propósito, observando ainda que atualmente não há qualquer espaço de diálogo entre vítima e acusado durante o processo ou quando da aplicação/cumprimento da pena.

Fato é que a tão imaginada correlação entre encarceramento e a redução da criminalidade, nunca foi demonstrada empiricamente. Ao revés, recentes pesquisas realizadas sobre o assunto apontam que inexistem qualquer correlação direta entre esses dois fenômenos.

Diante destas constatações, há um notório interesse, não só acadêmico, mas até mesmo político, na busca de alternativas à pena de prisão, com objetivo de trazer efetividade aos resultados tanto na prevenção quanto na recuperação dos acusados.

Uma das alternativas, a Justiça Restaurativa, originou-se a partir da união da vitimologia e do abolicionismo penal, sendo um processo no qual a vítima e o ofensor, principais afetados pela conduta gravosa, com o apoio de um facilitador ou mediador, se utilizam de meios alternativos de resolução de conflitos como a mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária, de modo a encontrar juntos a solução acerca dos problemas originados do crime.



Restaurar significa reparar, recuperar o que foi perdido, restabelecer ou recomeçar, ou seja, o que se pretende na Justiça restaurativa é a devolução do conflito aos seus envolvidos, buscando a sua resolução de forma eficaz e efetiva no atendimento dos interesses das partes, propiciando um espaço dialógico entre vítima, ofensor e sociedade.

Este modelo já é aplicado em algumas partes do mundo, contudo, no Brasil a sua implementação como modo alternativo de resolução de conflitos penais ainda é embrionária, por isso será o objeto de estudo do presente trabalho, que por meio da revisão bibliográfica e documental, utilizará do método hipotético dedutivo para concluir sobre a eventual aplicabilidade da Justiça Restaurativa no sistema carcerário brasileiro.

O trabalho será desenvolvido em cinco capítulos, iniciando-se com um breve histórico do sistema carcerário brasileiro, com a finalidade compreender a evolução do sistema carcerário, inclusive o surgimento dos problemas enfrentados atualmente.

No capítulo seguinte, será realizada uma análise dos pontos positivos e negativos do modelo penitenciário atual, atentando-se aos seus impactos sociais. Já o capítulo 3, abordará as previsões legais sobre as alternativas carcerárias e os exemplos ao redor do mundo, como forma de compreender os elementos necessários para a aplicabilidade de cada modelo.

No último capítulo, será apresentada a Justiça Restaurativa, descrevendo a sua origem, conceito e aplicabilidade, as implantações de sucesso e os pontos de correção daqueles que fracassaram na sua implementação.

Ainda serão abordados os possíveis problemas para a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, com exposição dos desafios particulares do país inerentes a aplicação desse modelo.

Por meio da exposição, será possível formar uma conclusão sobre a aplicabilidade do modelo da Justiça Restaurativa no Brasil e se esta pode ser uma alternativa para aprimorar um sistema falho, com o objetivo primordial de evitar reincidência de atos delituosos e garantir uma reintegração dos ex-detentos à sociedade.

## 1. Histórico do sistema carcerário brasileiro

A privação de liberdade nem sempre foi a forma primordial de punição dos criminosos, ao longo da história o encarceramento era utilizado apenas como meio de retenção do infrator ou como forma de obtenção de provas por meio de tortura, até que fosse possível a aplicação da pena.<sup>1</sup>

Na idade média em especial, o encarceramento tinha função meramente de custódia até a aplicação da pena, coexistindo nos mosteiros outro tipo de cárcere conforme artigo da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário do Paraná (2020), “neste mesmo período também, temos o surgimento de dois tipos de encarceramento: o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico. O primeiro com o papel de cárcere-custódia, utilizado no caso em que o indivíduo privado de liberdade assim estava à espera de sua punição. O segundo, era destinado aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, para que, por meio de penitência, se arrependessem do mal e obtivessem a correção. Neste momento surge o termo “penitenciária”, que tem precedentes no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões.”

Assim, o cárcere como meio de punição nasceu nos mosteiros durante a Idade Média, que prendiam em celas isoladas monges ou clérigos que não cumpriam com as suas tarefas como forma de forçarem a meditação e reflexão sobre seus atos, visando o arrependimento e a não reincidência do ato desabonador.

O método aplicado nos mosteiros inspirou os Ingleses do séc. XVI, sendo que entre 1550 e 1552 foi construída a *House Of Correction* em Londres, destinada exclusivamente ao recolhimento de criminosos, entretanto, o encarceramento como pena só foi amplamente difundido a partir do séc. XVIII.<sup>2</sup>

Durante esse período, as punições estavam diretamente relacionadas a castigos físicos, degradantes e desumanos, na maioria das vezes envolvendo penas desproporcionais ao ato delituoso, envolvendo inclusive a execução pública dos presos.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> DI SANTIS, Bruno Morais; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades. Ed. 11. 2012.

<sup>2</sup> MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina. Sistema penitenciário brasileiro – Origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013.

<sup>3</sup> CUNHA, Viviane Engelmann da. O colapso do sistema carcerário brasileiro e o papel do sistema interamericano de direitos humanos na tutela dos direitos dos apenados: uma análise a partir do Complexo Penitenciário de Pedrinhas - MA. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí – RS. 2016.

As aplicações das penas forneciam verdadeiros espetáculos para a população, sendo que a introdução da pena privativa de liberdade modifica a realidade do sistema penal, conforme descrito por Foucault nas palavras de Di Sandi e Engbruch (2012), “as mudanças no meio de punição vêm junto com as mudanças políticas da época, com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia a punição deixa de ser um espetáculo público, já que assim incentiva-se a violência, e é agora uma punição fechada, que segue regras rígidas, portanto muda-se o meio de se fazer sofrer, deixa de punir o corpo do condenado e passa-se a punir a sua “alma”. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições imprevisíveis e ineficientes do soberano sobre o condenado, os reformistas concluem que o poder de julgar e punir deve ser melhor distribuído, deve haver proporcionalidade entre o crime e a punição já que o poder do Estado é tipo de Poder Público. ”

No Brasil, antes da existência de legislações próprias, aplicavam-se as leis de Portugal como as Ordenações Filipinas, sendo que as prisões pátrias também tinham como objetivo primordial guardar os delinquentes que aguardavam o julgamento, para que não fugissem ou atrapalhassem seu processo, sendo as condições a que eram submetidos degradantes.

Sobre o tema, Matheus Rodrigues Kallas<sup>4</sup> ensina que “As leis das ordenações, até então, eram criadas com base nos casos e situações concretas que aconteciam, sendo reduzidos a termo, diferentemente da forma como eram feitas as leis na França no início do século XIX, na qual se baseia a codificação brasileira hoje, como consequência da Revolução Francesa, pois a legislação da França “busca sanar as contradições, repetições e lacunas”, diferentemente das consolidações da época, que “mal tinham uma parte geral, com regras abstratas”

Com a publicação do Decreto de 21 de maio de 1821, inicia-se um processo de humanização das penas no Brasil, vez que esse texto condenava a aplicação de penas antes de ser proferida pena individualizada e ainda que deveria ser evitado o cárcere em masmorras ou com a adoção de grilhões ou pesos entre outras medidas.

As previsões de proteção individual que surgiram com o Decreto supramencionado, modificaram o Sistema Carcerário brasileiro, elevando-o a outro nível.

Os grandes marcos da evolução ocorrida no Sistema Carcerário foram as construções da Casa de Correção do Rio de Janeiro em 1850 e posterior construção da Casa de Correção

---

<sup>4</sup> KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, 2019, p. 62-89.

de São Paulo em 1852, que surgiram como reflexo da Constituição de 1824 que trouxe no seu texto algumas garantias de proteção aos detentos, conforme se extrai do art. 179, VIII e seguintes, que traziam disposições proibindo a prisão sem culpa formada e se houvesse pagamento de fiança estabelecida em lei, bem como a obrigação de ordem escrita da autoridade legítima para executar a prisão, com a exceção do flagrante delito, punindo, inclusive o juiz que a determinar de forma arbitrária, além de proibir, também, a sentença por lei anterior.

Apesar da criação das Casas de Correção entre 1850 e 1852, foi apenas em 1890, com a criação do Código Penal da República, que se instituiu como punição principal a pena privativa de liberdade.

Com o Código Penal de 1890 foi adotado, mesmo que parcialmente, o sistema inglês de progressão de pena, instituindo-se também a limitação da pena privativa de liberdade em 30 anos e o livramento condicional, medidas mais humanizadas em comparação aos métodos utilizados antes da adoção desse sistema.

Outra evolução do Sistema Carcerário foi a criação de prisões específicas por categoria de presos, como ensina MACHADO E SOUZA (2013), “No início do século XX, a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Neste período, surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categoriais criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.”<sup>5</sup>

A divisão de detentos também se refere ao tipo de crime cometido e se já condenados na ação criminal, o que tornou possível o estabelecimento de critérios específicos para controle da população carcerária, além de proporcionar a possibilidade para que exista um cuidado individualizado a cada agrupamento.

Com a instituição do encarceramento como pena primordial, o foco da prisão passou a ser a regeneração do detento para sua reinserção na sociedade como pessoa reabilitada, conforme descreve Bitencourt<sup>6</sup>, “quando a prisão converteu-se na resposta penológica principal, especialmente a partir do Século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um

---

<sup>5</sup> MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina. Sistema penitenciário brasileiro – Origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013.

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Crise da pena privativa de liberdade. Revista MPRS. Porto Alegre-RS. 1994.

ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. ”

Em 1905 tem origem no Brasil, em São Paulo, um movimento de modernização das casas correcionais, sendo criada a Penitenciária do Estado que contando com aproximadamente 1.200 vagas visava fornecer oficinas de trabalho e condições adequadas para a custódia dos detentos. Entretanto, as condições pouco mudaram e o sistema carcerário continuou ruindo.<sup>7</sup>

Com o passar dos anos o otimismo descrito por Bitencourt<sup>8</sup> foi substituído pela descrença ao sistema carcerário brasileiro, por acreditarem que a pena privativa de liberdade por si só, não seria capaz de regenerar o transgressor, “esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina uma certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional [...] a crise abrange também objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos se faz à prisão, referem-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. ”

Essa descrença se deve, em parte, ao desvirtuamento das instituições correcionais do país, que deixaram de cumprir com a sua função ao serem incapazes de proporcionar a aplicação das garantias constitucionais aos detentos e efetivar as medidas de ressocialização como acesso ao trabalho, educação e saúde.

Também como fator desabonador ao modelo penal brasileiro, tem-se que a adoção do Sistema Retributivo, sendo que nesse sistema a desproporcionalidade entre a pena, o ato delituoso e a compensação do crime são rotineiras, resultando em um sistema pouco eficiente.

Atualmente o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking de países com maiores índices de presos no sistema carcerário, atrás apenas da China e dos Estados Unidos. Não bastasse isso, milhares desses encarcerados são presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda aguardam julgamento.

---

<sup>7</sup> DI SANTIS, Bruno Morais; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades. Ed. 11. 2012.

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Crise da pena privativa de liberdade. Revista MPRS. Porto Alegre-RS. 1994.

O Sistema Carcerário atual é a prova de que o encarceramento por si só, não é suficiente para regenerar os detentos ou ressocializá-los, sendo necessário pensar em alternativas para otimização desse sistema.

### **1.1. A Pena Privativa de Liberdade**

Segundo a doutrina<sup>9</sup>, a palavra pena tem o significado de “inflição de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei”. A palavra provém do latim *poena* e do grego *poiné*. Em síntese, as penas são as consequências de um delito, são informadas e se encontram presentes na vida do ser humano desde o início de sua existência, mesmo que de forma inconsciente.

No texto bíblico, há claramente o conceito de punição desde o livro de Gêneses, quando Deus, em razão de Adão e Eva terem comido o fruto proibido da árvore do conhecimento do bem e do mal - inicialmente o único preceito que deveriam obedecer -, pune suas criações expulsando-as do Jardim do Éden.

Outro exemplo de um tempo remoto é a Lei de Talião, resumida em “olho por olho” e “dente por dente”, isto porque, “mesmo que de forma insipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade” (Ibidem, p. 85), um conceito de Justiça.

A partir desta lei, damos ensejo à primeira modalidade de pena, que, como consequência, tornou-se uma vingança privada. Nesse período, quando do cometimento de um crime, haveria uma resposta da vítima ou de seus familiares; “o único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado”. (Ibidem, p. 86).

Como explanado alhures, as penas sofreram intensas modificações ao longo da história da civilização humana, desde a fase da vingança pessoal (Lei do Talião e Código de Hamurabi), até a fase da composição, uma forma de conciliação entre o infrator e a vítima, ou entre ofensor e ofendido, mediante uma prestação, que em regra era pecuniária ou patrimonial. Posteriormente ascendeu a fase do árbitro, sendo designado ou escolhido um terceiro imparcial para a solução da lide, e por fim, a fase atual da jurisdição, onde o próprio

---

<sup>9</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional – Colapso atual e Soluções Alternativas. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

Estado é responsável por solucionar os conflitos e aplicar a pena referente a infração cometida.

Desta forma, a pena de privação de liberdade é relativamente recente, sendo resultado da evolução do pensamento humano, na sua racionalização e humanização, retirando das legislações as penas corporais, como os açoites (chicotes) e a tortura, em consonância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim como as penas corporais deram lugar às de privação de liberdade, mostra-se necessário acompanhar a evolução da sociedade e buscar a aplicação de punições humanizadas e dignas aos seus infratores, concedendo as vítimas o direito de participarem do processo, bem como, evitar castigos desnecessários e punições desproporcionais com a gravidade do fato.

## **1.2. Fundamento e valor da prisão**

Em nosso ordenamento, o principal fundamento que justifica a prisão de um indivíduo, no Brasil, está presente na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, que determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Com um olhar mais clínico sobre a pena, Manson<sup>10</sup> leciona que ela “tem caráter retributivo e preventivo, e de reeducação, de reinserção social do condenado”.

O caráter retributivo e preventivo é dirigido à toda a sociedade, sem distinção, com o objetivo de mostrar às pessoas as consequências do que acontece quando se comete um ato infracional, ou seja, um caráter ameaçador, uma vez que “com a ameaça de pena, avisando os membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada”.<sup>11</sup>

Não obstante, os caracteres reeducacional e de inserção são modalidades pelas quais se pretende que o ofensor, de alguma forma, entenda e aprenda as consequências que seus atos tiveram na sua vida, na vida do ofendido e na sociedade, bem como não volte a cometê-

---

<sup>10</sup> MANSON, Jeferson Monteiro. A Pena Privativa de Liberdade e sua atual eficácia.

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

los de novo e que suas atitudes sejam “pagas” de alguma forma, para que se faça justiça à vítima e seus familiares.

Além disso, o fundamento e valor da prisão está igualmente amparado na necessidade que a sociedade tem de expurgar de seu seio aquele indivíduo que não age conforme os padrões esperados, socialmente aceitos e impostos pela legislação, para que, assim, possa gerar uma pequena noção de segurança a todo o resto da população.

A seguir serão abordados a falência do sistema prisional brasileiro apresentando os fatores positivos e negativos do atual sistema carcerário, ressaltando-se a importância de introdução de novos meios correcionais para atenuação dos problemas enfrentados.



## 2. Análise sobre o atual sistema prisional brasileiro

### 2.1. A falência do sistema prisional brasileiro e o apoio da mídia

O século XIX marcou positivamente a história das prisões no Brasil, pois foi neste período que se estabeleceu a pena privativa de liberdade como a principal sanção aplicável àquele que praticasse determinada infração penal.

Ainda que com “status de pena principal”<sup>12</sup> a pena de prisão não foi desenvolvida e implementada como deveria. Destacam-se como fatores que impediram o avanço na pena de prisão, dentre os inúmeros outros problemas, a infraestrutura, má organização, superlotação e a dificuldade de reinserção do preso na sociedade.

A soma destes fatores resultou na falência do sistema carcerário. “A crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância pelo Estado de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade” (Ibidem, p. 225), o que nos leva a repensar o modelo estatal de controle, fiscalização e investimento nas cadeias do Brasil, bem como o próprio sistema prisional atual.

Uma instituição que indubitavelmente contribuiu e contribui para a falência do Sistema prisional brasileiro é a mídia. Em tese, a mídia, utilizando-se de várias vertentes nos meios de comunicação teria como finalidade transmitir as mais diversas informações e pluralidades de conteúdo, de forma imparcial e informativa.

Este canal tem o condão de influenciar desde cidadãos comuns até juízes e delegados, vide casos como no caso Evandro<sup>13</sup> – As Bruxas de Guaratuba - e caso Escola Base<sup>14</sup>. Estes casos lançaram uma luz nos poderes e responsabilidades da imprensa, e são objetos de

---

<sup>12</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional – Colapso atual e Soluções Alternativas. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

<sup>13</sup> Caso Evandro, popularmente conhecido como "As bruxas de Guaratuba" refere-se ao sequestro e assassinato ocorrido em 06 de abril 1992 do garoto Evandro Ramos Caetano. As investigações e julgamentos deste crime demonstraram o grande poder da mídia em condenar e julgar suspeitos mesmo com a total ausência de provas, que aliado ao abuso policial e do Ministério Público da cidade litorânea de Guaratuba/PR condenaram 07 (sete) pessoas sem nenhuma prova efetiva do crime e lastreados em confissões mediante tortura. Para saber mais, visite: <https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/>. Acesso em 12 mai 2021.

<sup>14</sup> O Caso Escola Base refere-se ao caso ocorrido em 1994, quando uma mentira acatada pela mídia serviu para condenar e julgar pública e juridicamente os donos de uma escola infantil sob a acusação de molestar a praticar orgia com crianças. Após as denúncias, o delegado responsável pela investigação conseguiu e cumpriu mandado de busca e apreensão no apartamento onde, supostamente, as crianças eram abusadas, contudo, nada encontrou no local. Diante da ausência de provas as mães, indignadas, procuraram a Rede Globo e a partir de então o caso explodiu em cobertura de imprensa, o que acarretou diversos erros processuais e tornou os acusados, aos olhos do povo, culpados antes de qualquer julgamento. Após meses de investigações, trocas de delegado e massivas notícias sensacionalistas vinculadas nos mais diversos canais de comunicação, os acusados foram inocentados, contudo, o estrago já estava feito e nunca pôde ser reparado.

discussão nos cursos de direito, psicologia e comunicação social acerca da destruição de reputações pela mídia e os impactos desta ação na sociedade.

Como leciona Greco, a mídia pode ser considerada como um quarto Poder, acrescido aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, uma vez que tudo acontece em razão ou decorrente das informações recebidas. “Criminosos são condenados ou absolvidos, dependendo do que venha a ser divulgado e defendido pelos meios de comunicação de massa”.<sup>15</sup> Não se pode negar que este é um poder e tanto.

Sobre a mídia Giovane Santin<sup>16</sup> ensina que “[...] em virtude de suas rotineiras intervenções, conjugadas com suas distorções da realidade, tem produzido uma evidente mudança comportamental nos cidadãos, que pretendem fazer da lei penal a salvação da sociedade contra os criminosos. ”

A intervenção da mídia no processo penal conseguiu balançar os alicerces do direito, a dignidade da pessoa humana, por meio de comunicação que aterroriza a população e desumaniza os presos e acusados.

Assim, como resultado da atuação da mídia, vivenciamos momentos em que frases como “bandido bom é bandido morto” e “direitos humanos para humanos direitos” são ditas por inúmeros comunicadores e representantes do povo sem nenhum tipo de cerceamento.

É preciso ressaltar que o infrator, independentemente de seu crime, não perde seus direitos ou sua condição de humano, devendo ter sua dignidade e seus direitos fundamentais preservados, ainda que a sociedade não aceite aquele que não respeita as leis de convivência.

## **2.2. O atual sistema penal brasileiro**

A Constituição do Império de 1824 e o Código Penal de 1890, foram revolucionários para o estabelecimento de garantias dos detentos no Brasil e para a estruturação das casas de detenção, sendo o marco inicial para alguns dos pontos positivos do sistema, tais como a extinção das penas degradantes e de morte, divisão de detentos e oferecimento de trabalho.<sup>17</sup>

A divisão dos detentos, já mencionada no capítulo anterior, pode ser considerada um ponto positivo do sistema penitenciário, por garantir maior segurança aos internos e o acompanhamento diferenciado a cada grupo.

---

<sup>15</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional – Colapso atual e Soluções Alternativas. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016

<sup>16</sup> SANTIN, Giovane. Mídia e criminalidade. Sistemas Punitivos e direitos humanos na Ibero-América. (2006).

<sup>17</sup> BRASIL, Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro – RJ. 1824.

Essa divisão também é observada quanto ao tipo de crime praticado (pena aplicada), para evitar o contato de meros delinquentes com criminosos de “alto calibre”, visto que esses poderiam influenciar aqueles a prática de crimes “maiores”.

A oferta de trabalhos aos detentos também é um ponto positivo, já que o detento não fica ocioso durante o cumprimento da pena e isso ajuda diretamente na sua ressocialização.

Com o advento do Código Penal de 1940 e a Lei de Execução Penal em 1984, outros pontos positivos surgiram voltados para a garantia dos direitos humanos e ressocialização dos detentos, conforme se observa no texto da Lei de Execução, em seu art. 41 e incisos, que trazem direitos como, alimentação e vestuário, trabalho remunerado, previdência social, igualdade de tratamento, saúde, educação, dentre outros.

Além da positivação das garantias individuais dos detentos, a alguns anos iniciou-se um movimento para a informatização do sistema penitenciário brasileiro, com o intento de tornar mais célere os trâmites judiciais da execução das penas.

A informatização traria benefícios tanto aos detentos, pois tornaria menos burocrática e mais rápida a apreciação dos pedidos, como por exemplo os de mudança de regime, quanto ao Estado, pois geraria economia de R\$ 863,8 milhões ao ano.<sup>18</sup>

Outro benefício que deve ser citado é a possibilidade de criação de projetos e parcerias com instituições, públicas ou privadas, para a implementação de atividades dentro da prisão, com a finalidade de evitar a ociosidade do detento, e ainda de criar pontos de apoios aos recém libertados para ressocialização.<sup>19</sup>

Ressalta-se que todos esses benefícios são reflexos da adesão do Brasil à pactos de proteção de direitos humanos que refletiram na legislação infraconstitucional.

Ademais, a instituição de tais garantias como educação, saúde, direito de informação quanto a pena e acesso a religião, foram fundamentais para a humanização das penas no país e concedeu a Lei de Execuções Penais (LEP) um papel fortemente ressocializador.

Entretanto, o Sistema Penitenciário Brasileiro não possui a estrutura ou os investimentos necessários para a aplicação plena dos dispositivos da LEP, estando na ordem prática os pontos negativos do atual sistema.

---

<sup>18</sup> MIRANDA, Paulo Roberto. Juiz pede informatização do sistema penitenciário. CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2008.

<sup>19</sup> TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. Sistema Penitenciário: Aspectos Positivos e Negativos. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente/SP. 2004.

A superlotação é um problema antigo do sistema carcerário, que já foi mencionado em relatórios de 1808, como o citado de Aljube no capítulo anterior, e se repete ao longo da história, pois como explanam Di Santis, Engbruch apud Salla (2012)<sup>20</sup>, “[...] no ano de 1906, foram condenados 976 presos, no estado de São Paulo, à prisão celular, existiam apenas 160 vagas para esse tipo de prisão no estado, portanto 816 presos (90,3%)[7] cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente. ”

Sobre o tema, Fernando Capez<sup>21</sup> adverte: “é de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem”.

A superlotação, por si só, já carrega consigo grandes problemas, uma vez que ela é desumana e cruel, caminhando contra toda a essência da dignidade do ser humano, visto que nesta condição os detentos vivem em situação de extrema calamidade e insalubridade, sem qualquer acesso a uma condição de vida saudável.

O artigo 88 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 11/07/1984) diz que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. E, ainda, define os requisitos mínimos ideais da unidade celular: “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) ”.

Atualmente, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>22</sup>, em 2019 a população privada de liberdade era de 755.274 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro) detentos, número muito superior ao total de vagas existentes, que perfazem a quantia de 442.349 (quatrocentos e quarenta e duas mil, trezentas e quarenta e nove).

Em um gráfico disponibilizado no site da DEPEN e integrante do relatório anual acerca do sistema carcerário, se torna notória a discrepância dos números e a gravidade da situação. A superlotação é o ponto de origem de outros problemas práticos do sistema, como

---

<sup>20</sup> DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades. Ed. 11. 2012. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=145#\\_ftn4](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145#_ftn4)>. Acesso em: 05 de out. 2020.

<sup>21</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>22</sup> DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019. Departamento Penitenciário Nacional. 2019

a mistura de presos, a falta de higiene, alta incidência de doenças e aumento da violência entre detentos.

A mistura dos presos é evidente, quando se observa que do total da população em privação de liberdade, 222.558 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito) são provisórios<sup>23</sup>, que diante da falta de espaço, são colocados juntamente com detentos já condenados.

Essa situação também se verifica com detentos de diferentes potenciais ofensivos, em verdadeiro desarranjo com a lei penal.

A falta de higiene, resposta da superlotação que impossibilita a limpeza adequada do ambiente carcerário, é relatada em diversos presídios brasileiros, sendo a situação agravada pela falta de recursos para a implantação de políticas de saúde dentro dos presídios e má administração do que já existe, além do mais, a gestão do sistema prisional também é constantemente criticada.

Outro ponto negativo do sistema atual é a alta taxa de reincidência existente no país, que reflete a falta de políticas de regeneração e reintegração dos presos à sociedade.

De acordo com o relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>24</sup> de 2015, os números sobre a reincidência no Brasil não são muito precisos, pois “Ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%.”

Entretanto, apesar da ausência de trabalhos mais detalhados sobre reincidências, o IPEA aponta no seu relatório que “as taxas de reincidência calculadas pelos estudos brasileiros variam muito em função do conceito de reincidência trabalhado. Os números, contudo, são sempre altos (as menores estimativas ficam em torno dos 30%)”, sendo o suficiente para demonstrar a gravidade da situação.

O alto índice de reincidência é reflexo do sistema falido de encarceramento em massa visto no país e da incapacidade governamental de implantação da LEP, por todos os problemas já expostos neste capítulo.

---

<sup>23</sup> DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019. Departamento Penitenciário Nacional. 2019.

<sup>24</sup> IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. IPEA. 2015.

Como consequência de todo o exposto, se faz urgente e necessário buscar medidas alternativas ao sistema penitenciário atual, para a diminuição do encarceramento e maior reintegração dos presos na sociedade.

### 3. Previsões Legais sobre as Alternativas Carcerárias

O Código Penal de 1890 trouxe a pena privativa de liberdade como punição principal do sistema penitenciário brasileiro, entretanto, essa não era a única medida punitiva existente, no texto havia também a previsão de aplicação de multas e extinção de direitos em menor escala.

Essas previsões punitivas, multa ou perda de direitos, podem ser aplicadas concomitante a pena privativa de liberdade, ou podem ser alternativas legítimas ao encarceramento em massa.

Em 1990 foram instituídas as denominadas “Regras de Tóquio”, das quais o Brasil se tornou signatário. Este é até hoje o maior instrumento mundial sobre a instituição de regras mínimas para penas não privativas ou semi-restritivas de liberdade.

Em síntese, as penas restritivas são aquelas que mantêm o infrator em liberdade restrita ou liberdade total, porém como restrição de direitos civis. São penas como prestação de serviços à comunidade (PSC), multa, dentre outras, que passam a ser oferecidas em substituição à prisão para casos com baixo potencial ofensivo a sociedade.

Com o advento do Código Penal (CP) de 1940, e atualmente em vigor, as penas alternativas às privativas de liberdade são mais numerosas que as presentes no Código de 1890, e estão elencadas no art. 43, são elas a prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

O art. 44 estabelece que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, porém, somente se obedecer aos requisitos dispostos em seus incisos, quais sejam, pena privativa de liberdade aplicada não superior a quatro anos e não tendo sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, se o crime for culposo, qualquer que seja a pena aplicada; não reincidência em crime doloso e; analisar se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, além dos motivos e circunstâncias, demonstrarem que a substituição seja suficiente para a reeducação e “punição” do apenado.

Desta forma, não é qualquer pessoa que poderá ser “beneficiada” com uma pena alternativa, visto que para que esta seja aplicada é necessário que todos os requisitos estejam presentes de maneira simultânea. Esses requisitos representam a preocupação da

lei em não permitir que a aplicação desse tipo de penalidade seja desvirtuada ou flexibilizada em sobremedida.

Em linhas gerais, as penas alternativas são comumente oferecidas para crimes que apresentem baixo, ou irrisório, potencial ofensivo a sociedade.<sup>25</sup>

A positivação dessas alternativas ao cárcere faz parte do processo de humanização do sistema penitenciário, nesse sentido a advogada Fabiana Leite<sup>26</sup> explica que “A pena alternativa surgiu como medida possível enquanto caminho da racionalização e humanização do sistema penal, dentro de um contexto mundial de descrédito na prisão. A partir da opção pelo Direito Penal Mínimo, deveria ser usada como principal mecanismo de resolução de conflitos, deixando para a pena de prisão apenas os casos extremos de criminalidade. “

Ademais, a aplicação dessas medidas poderiam ser um poderoso instrumento de combate à superlotação das prisões com aumento do potencial de ressocialização, o que implicaria em economia aos cofres públicos.

Entretanto, os magistrados ainda resistem a aplicação das penas alternativas, privilegiando a pena privativa de liberdade, conforme extraído de relatos retratados no relatório do IPEA sobre a Aplicação de Penas e Medidas Alternativas<sup>27</sup>, observa-se que “Juízes e servidores, especialmente das varas de execução especializadas em penas e medidas alternativas, costumam alegar que geralmente são os magistrados responsáveis pelas varas criminais que não querem fazer as substituições das penas. Para eles, é necessário realizar uma campanha de convencimento dos juízes das varas criminais para que não sentenciem somente ao regime aberto, deixando de aplicar a substituição. ”

Ainda neste relatório produzido pelo IPEA, a pedido do Ministério da Justiça, verificou-se que apenas 20,7% dos processos concluídos no período receberam penas alternativas, percentual muito pequeno e insatisfatório, que associam com as impressões dos juízes acerca das medidas, é visto que “Em alguns momentos, as PMAs são vistas como sinônimo de impunidade, de ineficácia do sistema de justiça brasileiro. Segundo essa visão, se as PMAs foram pensadas como uma forma de desafogar as penitenciárias brasileiras, elas não estão cumprindo esse objetivo. [...] Um dos motivos alegados por vários juízes para o

---

<sup>25</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal – Vol. 1 – parte geral – 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>26</sup> LEITE, Fabiana de Lima. Uma leitura das penas alternativas no Brasil e em Minas Gerais. Ministério Público do Paraná. 2008

<sup>27</sup> IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Relatório de Pesquisa. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. IPEA, 2015.



desprestígio das penas alternativas foi a banalização de sua aplicação pela oferta de cestas básicas no passado. ”

Baseado em dados de junho de 2014, Raquel da Cruz Lima, coordenadora de pesquisa do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, afirma que é possível estimar que 150 mil pessoas no Brasil cumprem penas por crimes em que poderiam ser aplicadas penas alternativas, o que equivaleria à quase 24,6% da população carcerária no país naquela ocasião.<sup>28</sup>

A pouca aplicação das penas e medidas alternativas, apesar de legalmente previstas, impulsiona o agravamento da crise do sistema penitenciário. No ano de 2014, estimava-se que 80 (oitenta) mil dos presos por furto, poderiam ser submetidos a penas alternativas a privação de liberdade.<sup>29</sup>

### **3.1. Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)**

Tida como a principal pena alternativa em vigor no Brasil nos dias de hoje, a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) impõe ao infrator o cumprimento obrigatório de tarefas de caráter coletivo, visando interesses e bens comuns. Ela tem por fundamento retornar o dano causado pelo condenado em ações destinadas a sociedade, inserindo o indivíduo no âmbito social de forma digna e com ação que atinja todo o coletivo ou parte dele, evitando danos causados por penas privativas de liberdade, mesmo que de curta duração.<sup>30</sup>

Não obstante, a aplicação da Prestação de Serviços possibilita ao infrator adquirir valores sociais positivos, através da vivência de relações de solidariedade e “entre-ajuda”, presentes na ética comunitária.

Na qualidade de segunda pena mais aplicada no Brasil, a pena de Prestação de Serviços Comunitários não se confunde com a pena de trabalho forçado, pena vedada em nosso ordenamento jurídico. Na concepção da PSC, o indivíduo é levado a realizar atividades condizentes com suas aptidões físicas e técnicas, traçando similaridades com as atividades já praticadas e não interferindo na vida profissional do mesmo e nem em sua dignidade.

---

<sup>28</sup> UOL, No Brasil, 20% recebem pena alternativa; na Europa, proporção é inversão.

<sup>29</sup> PIMENTA, Victor Martins; e SILVA, FAIO DE SÁ. Alternativas à prisão. Desafios do Desenvolvimento. Ed. 82. 2014.

<sup>30</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal – Vol. 1 – parte geral – 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Além disso, a efetividade deste instituto requer a participação efetiva da família, da comunidade e do poder público, garantindo a promoção social do infrator através de orientação, manutenção dos vínculos familiares e comunitários, escolarização, inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

### **3.2. Pena pecuniária (PP)**

A pena pecuniária é uma medida alternativa à pena privativa de liberdade, aplicada para delitos de baixo risco a sociedade, em que o indivíduo infrator cumpre em liberdade retornando por meio de pena financeira seu ato ilícito para com a vítima e/ou sociedade.

Esta pena pode ser aplicada mediante condenação após tramite do processo ou alternativamente na denominada transação penal. Caso o condenado mediante processo seja culpado por crime de violência ou apresente antecedentes criminais desabonadores, não será possível a concessão da alternativa pecuniária.<sup>31</sup>

A pena de multa deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, de modo que o aumento ou a diminuição feita na pena corporal deve também incidir na pena pecuniária. Se o agente, mediante uma única conduta praticou mais de um crime, deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos. Além disso, ela deve considerar a situação financeira do réu e a magnitude dos danos causados.

A adequação da pena à situação financeira do réu se justifica pois se o valor for muito superior a capacidade financeira do condenado, tal fato acabaria levando a interrupção do pagamento e em reclusão do Réu, gerando insucesso da medida alternativa de pena.

Por fim, faz-se necessário diferenciar a medida de prestação pecuniária da medida de multa, visto que a primeira é destinada a vítima ou dependente e em último caso a instituição sem fins lucrativos e a segunda é destinada a Estados e União.

### **3.3. Limitação de Fim de Semana (LFS)**

Instituída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, a limitação de fim de semana está estampada no artigo 48 do Código Penal.

Em síntese, a pena de limitação de fim de semana se resume na permanência do indivíduo em estabelecimento ou casa de custódia por cinco horas diárias aos sábados e domingos. Embora haja similaridades com as penas privativas de liberdade, a LFS não

---

<sup>31</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal – Vol. 1 – parte geral – 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

acarreta tantos danos psicológicos ao réu em decorrência do cárcere e da superlotação destes ambientes e nem em perda de contato rotineiro com a família, amigos, meio social que o cerca e nem impossibilita o exercício de emprego do apenado.

### **3.4. Interdição Temporária de Direito**

Conforme redação dada pelo artigo 47 do Código Penal, a pena de interdição de direitos impede que a pessoa apenada exerça qualquer função, cargo ou atividade pública, inclusive cargos eletivos, além de qualquer trabalho que dependa de habilitação especial ou autorização (como por exemplo médicos, advogados e engenheiros, dentre outros). Além disso, essa pena ainda inclui a suspensão do direito de dirigir, e pode chegar até a proibir o condenado de frequentar lugares específicos.

### **3.5. Perdas de Bens e Valores**

A pena de Perda de Bens e Valores prevista no § 3º do artigo 45, do CP consiste no confisco de bens e valores do condenado, que salvo legislação especial, ocorrerá em benefício do Fundo Penitenciário Nacional. O teto desse confisco será o que for maior – o montante do prejuízo causado ou da vantagem recebida pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática da conduta típica.<sup>32</sup>

Como exemplo desta pena, cita-se a previsão de expropriação de glebas destinadas a cultivo de drogas, as quais devem ser revertidas no assentamento de colonos, para cultivo de produtos alimentícios, ou destinados a entidades sociais.

### **3.6. Juizados Especiais Criminais**

Além das penas e medidas alternativas que podem ser aplicadas, existem outras previsões que merecem ser citadas, por se tratar de meios de despenalização que geram grande impacto para o sistema penitenciário, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstas na Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

---

<sup>32</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal – Vol. 1 – parte geral – 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

Neste sentido, Pinto<sup>33</sup> (2008), explica que “A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei no 9.099/95) ocorreu sob a inspiração da referida Lei no 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas), objetivando desafogar o contingente crescente de demandas judiciais brasileiras, trazendo mais eficiência e eficácia à válida experiência do Juizado Informal.”

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) são órgãos jurisdicionais em que são julgadas as contravenções penais ou crimes cuja pena máxima não ultrapasse a 2 (dois) anos, sendo os julgamentos são pautados pela informalidade e celeridade.

Apesar de englobarem crimes que não ensejariam a pena privativa de liberdade, a inclusão dessas medidas neste trabalho se justifica por desafogarem o sistema penal e por permitirem formas alternativas para a resolução dos conflitos criminais.

O autor ainda comenta que “para se ter uma ideia das alterações, basta verificar que apenas no Código Penal mais de 70% das condutas tipificadas como crime passaram à competência do Juizado Especial Criminal, além de todas as contravenções penais, inclusive as previstas em legislação esparsa, o mesmo se passando com os crimes desde que as penas privativas de liberdade estejam guardadas pelo limite legal.”

No Juizado é possível a aplicação de 3 (três) tipos alternativos a aplicação de pena, propostos antes da instauração do devido processo penal, que como dito anteriormente são: a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A composição civil é sempre possível nos crimes que exigem a representação da vítima, e se trata de um acordo feito diretamente entre réu e vítima para solução da causa processual.

Já a transação penal, trata-se de proposta de acordo oferecida pelo Promotor de Justiça (MP) ao autor do crime, antes de oferecer a denúncia, nesses casos, caso a transação seja cumprida, extingue-se o feito sem julgamento quanto ao mérito da culpa. Essa modalidade só é permitida ao autor do delito a cada 5 (cinco) anos.

Por fim, tem-se a suspensão condicional do processo, essa modalidade pode ser ofertada nos crimes de pena igual ou inferior a 1(um) ano, podendo a suspensão ser de 2

---

<sup>33</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros –Parte II. TJDFT. 2008. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-os-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 12 de out. 2020.

(dois) a 4 (quatro) anos. Neste caso o ofensor deverá cumprir requisitos como: a reparação do dano, se possível; proibição de frequentar lugares previamente determinados, entre outros.

Em todos os casos, o autor do ato delituoso, permanecerá sem antecedentes criminais, e por se tratar de opções com limite de aplicação, incentivaria a não reincidência no crime.

Outra forma de despenalização são os acordos de não persecução penal, também propostos pelo MP a crimes de menor potencial ofensivo, por meio da Resolução 181/2017 do CNMP.

Nos casos do acordo de não persecução penal, o autor tem o benefício de não ser processado criminalmente, desde que ao assumir a autoria do crime seja obrigado a ressarcir a vítima.

Apesar dessa modalidade de acordos ainda ser alvo de questionamento no STF, através das ADI's 5790 e 5793, entre maio de 2018 e novembro de 2019, o Ministério Público Federal já havia firmado mais de mil acordos desse tipo.<sup>34</sup>

Diante das informações trazidas neste capítulo, é possível extrair que do sistema penal brasileiro existem diversas previsões legais para aplicação de penas alternativas à reclusão, entretanto, sua aplicação tem sido pouco expressiva pelos juízes, que ainda veem com desconfiança a aplicação de tais medidas.

Para a mudança desse cenário, se faz necessário a implementação de políticas de incentivo a aplicação das penas e medidas alternativas, demonstrando-se as vantagens ao sistema penitenciário e à própria vítima, quando for o caso.

Ademais, como forma de impulsionar essa mudança de cultura do sistema penitenciário e torná-lo mais eficaz, também podem ser adotados novos modelos, em especial o modelo da Justiça Restaurativa, que alinhada as penas alternativas já existentes podem ser um marco de transformação do atual sistema.

Pelo exposto, é possível perceber uma cultura de encarceramento, em que a “justiça” só é plena quando o criminoso é privado da sua liberdade. Para superar este entendimento, tanto na esfera social, quanto dentro do próprio judiciário, faz-se primordial o debate correto e construtivo, de modo a incentivar a aplicação de penas alternativas à prisão acarretando na melhora do sistema como um todo.

---

<sup>34</sup> VALENTE, Fernanda. MPF firmou mais de mil acordos de “não persecução” penal. CONJUR. 2019.

#### 4. Justiça Restaurativa

O mundo está em constante evolução, porém, no que tange ao sistema penal e prisional há a insistência na aplicação de meios ultrapassados de solução de conflitos. O sistema retributivo vigente em nosso sistema jurídico demonstra, cada vez mais, a impotência do Direito Penal perante os problemas enfrentados pela sociedade.

As penas privativas de liberdade causam dor, isolam grupos da convivência social, sob a justificativa de, supostamente, salvaguardar a comunidade dos perigosos criminosos, propondo-se a proteger a vida de alguns por meio da morte de outros tantos.<sup>35</sup>

Ao analisar o histórico do sistema prisional brasileiro e os problemas nele existentes, é possível extrair que a alta judicialização dos conflitos e o caráter fortemente punitivista, típicos da Justiça Retributiva, têm impedido o sistema de atingir seu objetivo de conceder maior segurança a sociedade e regenerar os infratores para a vida social.

A Justiça Retributiva, adotada no Sistema Penal Brasileiro, deposita no Estado toda a carga para a resolução dos conflitos, afastando os mais interessados, vítimas e comunidade, da deliberação quanto à punição e resolução do problema, nesse sentido o CNJ<sup>36</sup> comenta que “O sistema tradicional de justiça, com foco na punição e análise da culpa, deixa de lado o sentido de responsabilização e de reparação, na medida em que não ouve e considera a vítima, nem procura dar significação à punição do ofensor substituindo qualquer vontade dos envolvidos, que passam a ter participação secundária no curso do processo. ”

Assim, a Justiça Retributiva está voltada para o positivismo penal, onde a ação penal é indispensável e a punição tem caráter de coerção, nesse sistema a ressocialização permanece em segundo plano juntamente com os interesses de resolução do conflito, pois o objetivo maior é culpar e punir.<sup>37</sup>

Dentre os inúmeros aspectos negativos do sistema retributivo, aponta-se a insatisfação tanto da vítima quanto do ofensor nos resultados das demandas penais, bem como de toda a sociedade. Fato é que os sujeitos envolvidos não saem satisfeitos com o resultado do processo criminal. Enquanto a vítima não possui seus anseios nem seus sentimentos considerados e nem mesmo participa ativamente do processo, o infrator recebe

---

<sup>35</sup> BORGES, Clara Maria Roman; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Abordagens do sistema penal a partir da obra de Roberto Esposito. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 3, p. 189-212, dez. 2018

<sup>36</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ, 2016.

<sup>37</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros –Parte II. TJDFT. 2008.

um tratamento indiferente, baseado no sentimento de vingança presente nos desejos de toda a sociedade.

Em síntese, pode-se afirmar que o Sistema Penal retributivo se preocupa apenas em dar respostas ao sentimento de vingança da sociedade, ignorando a vítima e considerando menos ainda a possibilidade de recuperar o ofensor.

#### **4.1. Criminologia e abolicionismo penal**

Todo o sistema penal gira em torno de um único fato: o crime. São diversos os elementos, fatos e acontecimentos que geram a sua ocorrência. A criminologia ocupa-se do estudo generalizado do comportamento criminoso, o qual pode ser definido de diversas formas. Este estudo é realizado por meio de várias teorias criminológicas existentes, dentre elas a criminologia clássica, a escola positivista, a escola sociológica alemã, a criminologia crítica e o abolicionismo penal.

A etimologia da palavra criminologia vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo), podendo ser definido, portanto, como o estudo o crime. Além disso, esta área de estudo igualmente dedica atenção às circunstâncias sociais, à vítima, ao ofensor, ao prognóstico delitivo, bem como ao controle social das condutas criminosas. Sendo uma ciência interdisciplinar, esta disciplina oferece ao direito penal os elementos necessários para a completa compreensão do fenômeno crime.

Sendo assim, Shecaira<sup>38</sup> comenta que “A política criminal é uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos.”

Segundo Antonio Beristain<sup>39</sup>, vários estudos realizados no início do século XX, apontaram que o Estado e suas diversas instituições de poder não se limitavam a dar respostas aos crimes cometidos e aos ofensores, mas também criava estruturas que rotulavam o criminoso por meio de legislações que beneficiavam os detentores do poder. Tal conclusão ocasionou um aumento da crítica sobre os poderes coercitivos e punitivos do Estado, bem como sua atuação como garantidor da justiça e da ordem social.

---

<sup>38</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 41.

<sup>39</sup> BERISTAIN, Antonio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

Dentre as diversas críticas ao sistema prisional e ao direito penal, destacamos o abolicionismo penal, corrente doutrinária que teve origem a partir do ano de 1980 dentro da corrente da criminologia crítica.

Segundo Daniel Achutti<sup>40</sup>, o abolicionismo penal pode ser visto tanto como um movimento social [...] quanto como uma perspectiva teórica, que busca questionar a validade do modelo penal da culpa e do castigo e apresentar novas formas de abordagem dos conflitos sociais tidos oficialmente como delituosos.

Para Raquel Tiveron<sup>41</sup> (2014, p. 265), “O movimento criminológico abolicionista possui várias vertentes, desde a institucional, que apregoa o fim das prisões, ao reducionismo penal, que visa limitar a esfera de atuação jurídico-penal, passando pelo abolicionismo penal, que defende a própria extinção do sistema penal, até a sua forma mais radical, que refuta toda forma de castigo. ”

Os movimentos abolicionistas possuem várias vertentes, desde a institucional, que defende o fim das prisões, ao reducionismo penal, que visa limitar a esfera de atuação jurídico-penal, passando pelo abolicionismo penal, que defende a extinção do sistema penal em si, até a sua forma mais radical, que combate toda forma de castigo.

Já o autor Mathiesen, nas palavras de Ávila<sup>42</sup>, “propõe a tarefa de desvelar as contradições do sistema penal e a encarar os desafios, descobrindo novas possibilidades, a construção de sociedades alternativas – portanto, se fala de transições constantes, nunca terminadas, com objetivos imediatos visando outros objetivos maiores.” (ÁVILA, 2016, p. 555.)

Sem dúvidas, a proposta abolicionista é ousada e até mesmo pode ser considerada irrealizável no atual cenário jurídico, contudo, ela é a base para as várias mudanças que estão ocorrendo dentro e fora da esfera penal.

---

<sup>40</sup> ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>41</sup> TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus, 2014, p. 265.

<sup>42</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de. O debate entre Luigi Ferrajoli e os abolicionistas: entre a sedução pelo discurso do medo e as práticas libertárias. *Revista Jurídica Cesumar*, Marília, v. 16, n. 2, p. 555, maio-ago. 2016.



## 4.2. A Justiça restaurativa no mundo

A institucionalização do conceito da Justiça Restaurativa surgiu entre as décadas de 1970 e 1980 em países como a Nova Zelândia, Estados Unidos e Canadá.

A Justiça Restaurativa tem inspiração nos costumes aborígenes e indígenas, pois remetem a práticas comunitárias de resolução de conflitos, nesse sentido Renato Sócrates Gomes Pinto<sup>43</sup> (2004) diz que “Como o paradigma restaurativo reconduz a práticas comunitárias de justiça, numa recuperação de uma porção do monopólio que detém o Estado moderno de aplicar o Direito Penal, é sustentável a tese de que a Justiça Restaurativa representa, de certo modo, um retorno a uma justiça tribal.”

Essa inspiração tribal foi incorporada formalmente na justiça da Nova Zelândia, em 1989, repetindo o modelo dos maoris de práticas restaurativas no Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias (CNJ, 2016)<sup>44</sup>. Essa formalização concedeu a Nova Zelândia o pioneirismo sobre e regulamentação de práticas restaurativas no seu sistema penal.

Em 1998 o programa de práticas restaurativas foi implantado na lei argentina, estando presentes na Lei do Ministério Público e no Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires (PINTO, 2004).

Já no Canadá, o modelo foi introduzido especialmente na área infanto-juvenil, de forma semelhante ao ocorrido na Nova Zelândia, entretanto, no Canadá as práticas restaurativas foram criadas como forma de adequação à Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

A ONU teve relevante papel na disseminação das práticas de justiça restaurativa pelo mundo, ao emitir três resoluções sobre o assunto, quais sejam: Resolução 1999/26 que dispõe sobre “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal; Resolução 2000/14 que dispõe sobre “Princípios Básicos para a utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”; e Resolução 2002/12 que dispõe sobre “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”.

---

<sup>43</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa: o paradigma do encontro. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004.

<sup>44</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ, 2016.

Assim, além da Nova Zelândia, Estados Unidos, Canadá e Argentina, a justiça restaurativa passa a ser introduzida nos sistemas penais de vários outros países como Alemanha, Áustria, Chile e Brasil, entre outros.

### 4.3. A Justiça Restaurativa no Brasil

No Brasil a justiça restaurativa foi introduzida a aproximadamente 10 (dez) anos, por meio de três projetos pilotos com o apoio do Ministério da Justiça por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário<sup>45</sup> (CNJ, 2016), sendo estes no termos do Conselho o “Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, nas cidades de Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes; em Porto Alegre/RS, com o Projeto “Justiça para o Século 21”, coordenado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, e em São Caetano do Sul/SP, com o Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania.”.

A relevância desses projetos se percebe pelos números, o Projeto *Justiça para o Século 21* da cidade de Porto Alegre/RS criado em 2005, apenas em três anos (2005-2008), contou com a participação de 2.583 pessoas em 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude.<sup>46</sup>

Concomitante aos trabalhos realizados nos projetos citados, é tido como marco legal da justiça restaurativa no Brasil a promulgação da Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. O SINASE estabelece a aplicação da justiça restaurativa como prioridade na execução das medidas socioeducativas (CNJ, 2016).

Outro avanço significativo na introdução da justiça restaurativa no ordenamento brasileiro foi a publicação da Resolução 225/2016 que cria diretrizes para a sua aplicação em diversas áreas do âmbito penal e processual penal, que permitirá que os tribunais “experimentem as práticas restaurativas de acordo com a realidade de cada região ou estado da federação” (CNJ, 2016).

Segundo Ricardo Lewandowski, em reportagem ao CNJ<sup>47</sup>, “Trata-se de importante marco normativo para o Poder Judiciário que, ao difundir a aplicação coordenada e

<sup>45</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ, 2016.

<sup>46</sup> REDAÇÃO. O que é a Justiça para o Século 21?. Instituto de Práticas Restaurativas Justiça para o Século 21. [s.d].

<sup>47</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ, 2016.

qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, assume relevo decisivo para a mudança do atual panorama de nosso sistema de Justiça criminal e infanto juvenil, além de consubstanciar-se como meio de concretização de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à Justiça e o exercício da cidadania, com vistas à pacificação social. ”

A única proposta legal sobre o tema no País é o Projeto de Lei 7006/2006, que tramita na Câmara dos Deputados desde então e tem como proposta a alteração do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais para instituir e regular o uso facultativo e complementar da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal. Segundo o projeto, “Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa. ”

O projeto mencionado foi apensado ao Projeto de Novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010), e desde então aguarda parecer a ser proferido pela Comissão Especial designada para apreciar o Projeto de Lei e os seus apensos, contudo, inexistente previsão para a sua votação.

Apesar dos avanços realizados quanto à justiça restaurativa no sistema penal brasileiro, a sua implementação e aplicação ainda enfrenta diversos desafios, sobre os quais vale a análise da experiência de outros países que a adotaram.

Para o Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>48</sup>, existem três pilares que devem ser observados para a prática da justiça restaurativa, esses pilares tratam da participação e engajamento de todos os envolvidos, da conscientização do ofensor quanto ao ato delituoso para responsabilização e correção da situação e da experiência reparadora para todos os envolvidos.

A correta aplicação desses pilares deve ser observada pelo facilitador, figura relevante nos processos restaurativos cujo papel para a ONU (2012) “é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo”.

---

<sup>48</sup> ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Além dos pilares supracitados, existem alguns princípios que devem ser observados para a prática restaurativa, quais sejam: consenso, confidencialidade e voluntariedade. Esses princípios são importantes para que a prática restaurativa aconteça de forma colaborativa, sem receios de sua utilização como forma de provas em possíveis processos futuros ou revelados de forma discriminatória.

Com a observância desses preceitos, a justiça restaurativa pode se utilizar de diversos meios processuais, como a mediação, a conciliação, as audiências e os círculos de sentença. Desses processos, verifica-se que é imprescindível para a prática da justiça restaurativa o estabelecimento do diálogo entre as partes na busca de um consenso para a resolução do conflito, e nas palavras de Pinto<sup>49</sup>, “Compreende-se, com isso, que a justiça restaurativa está ancorada no diálogo para a busca do consenso, porquanto apenas os envolvidos na relação conflituosa e terceiros atingidos, ou seja, aqueles que vivenciaram a desavença, sabem qual a solução mais adequada para aplacar o mal dela decorrente. Permite que todos aqueles atingidos direta ou indiretamente pelo conflito sejam protagonistas na busca do entendimento e não meros expectadores de uma decisão verticalizada. ”

Por todo o exposto, tem-se que a justiça restaurativa é um meio de restabelecimento da autonomia às partes para a resolução do conflito, retirando das mãos do Estado o dever exclusivo de culpar e punir. Sua história demonstra que o caminho para a completa implementação ainda é longo.

---

<sup>49</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa: o paradigma do encontro*. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004

## **5. Modelos Alternativos, possíveis impactos e soluções para sua implementação no Brasil**

Apesar da ausência de consenso dos teóricos que trabalham com a justiça restaurativa, sua lacuna de definição exata, única e fechada permite um amplo espaço para elaboração de diferentes teorias. Contudo, há características essenciais a todas as práticas restaurativas, quais sejam, a participação ativa e direta dos envolvidos – vítimas e ofensores – nos delitos.<sup>50</sup>

Inicialmente, para a efetividade das práticas restaurativas, é pressuposto indispensável que o ofensor não negue a responsabilidade pelo dano causado. Os ofensores devem ouvir as vítimas ou seus representantes e entender as consequências da conduta praticada.

Outro ponto de destaque é que a participação de um grande e diversificado grupo é benéfica à prática restaurativa, na medida em que garante a pluralidade da dinâmica do encontro e evita que o ponto de vista de um dos envolvidos sobre os fatos se sobreponha ao dos outros.<sup>51</sup>

É desejável que a maior quantidade de pessoas envolvidas no evento criminoso participe dos encontros restaurativos, assim como a comunidade, uma vez que a justiça restaurativa cria um espaço deliberativo para as comunidades demonstrarem a sua vontade de envolvimento na prevenção de crimes.<sup>52</sup>

Outra importante característica da justiça restaurativa é a preocupação com a participação da vítima na resolução do conflito, seja para a possível reparação do dano causado quanto para a responsabilização, de forma não excludente ou estigmatizante, do ofensor, objetivando, principalmente a diminuição da aplicação de penas restritivas de liberdade com a aplicação de modalidades não violentas de resolução de conflitos, com atenção especial ao espaço reservado ao diálogo entre as partes direta e indiretamente

---

<sup>50</sup> ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016, p.60-61.

<sup>51</sup> STRANG, Heather; SHERMAN, Lawrence W. Restorative justice to reduce victimization. In: Preventing Crime. Springer, Dordrecht, p. 147-160, 2006, p. 149.

<sup>52</sup> STRANG, Heather; SHERMAN, Lawrence W. Restorative justice to reduce victimization. In: Preventing Crime. Springer, Dordrecht, p. 147-160, 2006.p. 148.

envolvidas, as quais incluem, além da vítima e ofensor, seus familiares, amigos, vizinhos e a comunidade da qual são integrantes.<sup>53</sup>

A partir da Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, a metodologia da Justiça Restaurativa se consolidou no Brasil como uma das portas de acesso à Justiça em seu sentido amplo.

Após anos das primeiras práticas restaurativas no Brasil, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa se constitui em um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa, de modo a operar uma real transformação, com soluções compartilhadas, e como uma forma de promoção dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da dignidade.

### **5.1. O movimento internacional e a Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU**

Em 2012, após os programas de Justiça Restaurativa rapidamente se disseminarem mundo afora, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2.002, na qual foram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Esta norma influenciou vários países a adotarem ou aprimorarem os seus programas de metodologia restaurativa, dentre eles, o Brasil.

A referida resolução trouxe, entre outras disposições relevantes, especialmente a definição de programa de justiça restaurativa e de processo restaurativo. Assim, o documento os definiu como: “qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos e; qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).”

Ainda segundo o Preambulo desta Resolução, a justiça restaurativa tem como pontos positivos “ser uma abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das

---

<sup>53</sup> ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. *Sistema Penal & Violência*, v. 6, n. 1, 2014, p. 195-196.

causas subjacentes do crime, para se promover o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade”.

Os impactos da resolução 2002/12 foram tão fortes que geraram reflexos no novo constitucionalismo latino-americano, trazendo credibilidade às práticas restaurativas e permitindo a expansão dessas práticas em nível mundial.

## **5.2. A inserção da justiça restaurativa no Brasil através de iniciativas normativas**

Como dito, a aplicabilidade da justiça restaurativa no Brasil ainda está em fase embrionária, contudo, as ações seminais que já se encontram em aplicação somente têm sido possíveis mediante sua convivência, associação, complementação e subsidiariedade à perspectiva punitiva que vigora no sistema criminal tradicional.

A Justiça Restaurativa surgiu como um esforço para lidar com crimes patrimoniais que em geral são vistos (em muitos casos incorretamente) como de menor potencial ofensivo. Hodiernamente, contudo, as abordagens restaurativas podem, em algumas comunidades, ser aplicadas às modalidades mais violentas de crime, como morte causada por embriaguez ao volante, agressão, estupro e até mesmo homicídio.

Em que pese a falta de norma regulamentadora à prática de Justiça restaurativa, esta não foi empecilho para criação de alguns projetos-piloto em alguns estados brasileiros que de forma pioneira inauguram uma nova alternativa para a construção da cultura de paz e dignidade às pessoas.

No Brasil, de forma geral, os projetos-piloto de implantação de práticas restaurativas têm sido desenvolvidos diretamente ou em convênio com os órgãos jurisdicionais, em detrimento de sua aplicação em âmbito comunitário e não-estatal, ou seja, a aplicação atual da justiça restaurativa é paralela ao sistema penal punitivista que ainda vigora no Brasil.

O primeiro impulso na implementação da Justiça restaurativa no Brasil ocorreu em 2005, por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, quando foi disponibilizado um apoio financeiro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Este investimento teve como intuito custear o início de três projetos pilotos sobre justiça restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre - RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a justiça

da infância e juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também para a justiça da infância e juventude.<sup>54</sup>

Tal fato se dá em razão da proposta restaurativa suscitar resistências ao discurso criminológico da população “justiceira”, que associa a Justiça restaurativa a uma errônea ideia de tolerância ao crime. Alia-se a este fator de resistência a ideia de que, ao permitir uma certa privatização do conflito aos interessados, a justiça restaurativa prejudicaria, sobretudo, aqueles que já são os mais desfavorecidos, no caso a vítima.

Desta forma, até o momento, a aplicação das práticas restaurativas no âmbito penal tem ocorrido de forma pontual e gradual em algumas cidades brasileiras, sendo objeto de mínima regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que por meio da edição de resoluções simples buscam a sua uniformização e a garantia de parâmetros mínimos a serem seguidos pelos aplicadores, incentivando o uso de técnicas alternativas ou consensuais de resolução de conflitos, a serem operadas, principalmente, por servidores do Poder Judiciário, estagiários e voluntários leigos.

Neste diapasão, as práticas restaurativas aplicadas hoje no Brasil se sustentam apenas nas poucas resoluções administrativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em que pese conferem a elas aspecto institucional, não alcançam *status* normativo capaz de torná-las obrigatórias, bem como não definem o procedimento aplicável, boas práticas ou disciplinam sobre seus efeitos e impactos.

O Projeto de Lei 7.006/2006, já mencionado anteriormente, cujo objeto é a introdução e normatização da utilização da justiça restaurativa, em complementação ao sistema de justiça criminal tradicional, ainda se encontra em tramitação, sem previsão de votação, sendo que o referido projeto de lei já foi arquivado em três oportunidades (em 31.01.2017; 31.01.2011; e 31.01.2015), tendo sido desarquivado pela última vez em 19 de março de 2015, ocasião em que foi apensado ao Projeto de Novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010), e desde 28 de março de 2016 aguarda parecer a ser proferido pela Comissão Especial designada para apreciar o Projeto de Lei 8.045/2010 e os seus apensos.

No dia 31/10/2019 foi proferido parecer do Relator-Parcial, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010, contudo, referido projeto permanece em análise na comissão especial, sem andamentos desde então.

---

<sup>54</sup> LARA. Caio Augusto Souza. Dez anos de Práticas Restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. 2013.



### **5.3. A atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

Frente aos altos índices de criminalidade e encarceramento do Brasil, a prestação jurisdicional efetiva, mediante o tratamento adequado dos conflitos apresentados ao Poder Judiciário foi objeto de preocupação pelo Conselho Nacional de Justiça que buscou normatizar a popularização e implementação de métodos consensuais, autocompositivos e restaurativos no judiciário brasileiro em duas resoluções: Resolução 125 e 225.

Editada em 2010, a Resolução 125 instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses, assegurando o direito à sua solução por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, incentivando, para tanto, a aplicação dos mecanismos consensuais, dentre os quais está incluída a justiça restaurativa. Por meio deste ato normativo o CNJ determinou a criação de órgãos responsáveis pelo desenvolvimento e aplicação de mecanismos para difusão e uniformização das práticas restaurativas, pelos Tribunais, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

### **5.4. Principais experiências nacionais de utilização das Práticas Restaurativas**

A aplicação da Justiça restaurativa em Santa Catarina data de 2003 com o “Projeto Mediação”, voltado para adolescentes autores de ato infracional. Institucionalizado pela portaria nº 05/2003, o projeto criado pelo Juiz titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Joinville, Alexandre Moraes da Rosa, o teve como base o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em Minas Gerais foram desenvolvidos dois projetos piloto importantes para a implantação da Justiça restaurativa, como o Projeto Mediar de Belo Horizonte, que aplica a mediação de conflitos com base no policiamento orientado para solução de problemas, e o “Projeto de Justiça Restaurativa” que tem como objetivo a busca pela restauração das relações rompidas ou desgastadas pelo delito.

Em Santana/SP, os Promotores de Justiça atuam por meio do Projeto Experimental Cantaneira de Mediação Penal Interdisciplinar desde 2005. Este projeto fora adotado a partir da edição do Provimento n.º 893, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo.

O projeto-piloto do Distrito Federal, um dos pioneiros na prática de execução da justiça restaurativa voltadas para adultos, aplicado a processos criminais relativos a infrações de menor potencial ofensivo, em que são cabíveis a composição cível e a transação penal, se

iniciou no ano de 2005 nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante.

No Maranhão, o projeto de Justiça Restaurativa nasceu na cidade de São José de Ribamar por meio de ações restaurativas tanto no âmbito do Poder Judiciário, na 2ª Vara da Comarca de São José em casos de conflito juvenil (ato infracional), quanto fora dele, no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e nas escolas. Em 2017, foi implantado o Núcleo de Justiça Restaurativa no CIJJUV, que visa a resolução de conflitos por meio da cultura de paz.

Na Bahia, a Resolução nº. 8 de 2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia institucionalizou a aplicação da Justiça Restaurativa foi com a Resolução nº. 8 de 2010 do, onde foi criado o Núcleo de Justiça Restaurativa. A prática já tem ocorrido em algumas comarcas do estado, por meio da atuação do (NIC) Núcleo Integrado da Conciliação (CNJ, 2015).

Praticamente todos os estados brasileiros já possuem projetos de aplicação da Justiça Restaurativa, e todas essas experiências demonstram as diferentes formas de implantação das práticas restaurativas e suas singularidades, quer seja no objetivo do projeto ou ainda em sua atuação.

### **5.5. As dificuldades ou resistências no uso da Justiça Restaurativa no Brasil**

A punitividade do Estado Brasileiro é exercida com base no Princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade, nos quais, se a conduta do infrator preencher os elementos que constituem o crime o Ministério Público estará obrigado a oferecer denúncia, e ainda, após o oferecimento da denúncia, não poderá mais desistir da ação.

À primeira vista, se considerarmos o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, não haveria no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no âmbito criminal, abertura para medidas conciliatórias ou alternativas visto que não há previsão específica de nenhuma lei sobre as práticas restaurativas.

Entretanto, o artigo 98 da Constituição Federal dá margem a existências de juízes leigos para promover a conciliação em casos de crimes de menor potencial ofensivo e menor complexidade e promove a possibilidade de criação dos Juizados Especiais.

Além disso, com a edição da lei 9.099/95 fora admitido nos crimes de ação penal privada, bem como ação penal pública condicionada à representação, a possibilidade de as

partes optarem pelo procedimento restaurativo afim de solucionar o conflito, dispensando ou complementando o judiciário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do instituto da remissão, também possibilita a instauração da Justiça Restaurativa, utilizando da previsão expressa no artigo 126 deste diploma, que permite que o processo seja suspenso ou extinto, em razão de acordo livre e consensual entre as partes.

Outro marco significativo para a Justiça Restaurativa como um paradigma de resolução dos conflitos juvenis, foi a edição da Lei 12.594/12 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Sendo assim, o art. 35, inciso III, da referida lei estabelece como sendo princípio da execução da medida socioeducativa a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

Essas brechas normativas destacadas são apenas algumas das possibilidades legais para inclusão das práticas restaurativas no judiciário, contudo, apesar dos projetos já ativos e do empenho de juristas e legisladores, a sociedade brasileira e alguns juristas mais conservadores têm resistido muito em colocar em prática a Justiça Restaurativa no âmbito penal.

Parte desta resistência reside no fato de que as normas existentes para regulamentar e disciplinar as relações sociais dos indivíduos, foram criadas para dar exclusivamente ao Estado o poder de punir, além da mentalidade punitivista (vingativa) arraigada na mentalidade da sociedade brasileira com o fortíssimo apoio da mídia, que como dito anteriormente em muitos casos faz o papel de investigar, processar e julgar determinados suspeitos.

## Considerações Finais

A Justiça Restaurativa é mais do que um método de solução de conflitos. É também uma medida capaz de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, complementando o papel do sistema jurisdicional e garantindo aos infratores mais dignidade no cumprimento das penas.

Diferentemente da justiça comum, na justiça restaurativa os sujeitos diretos - vítima e ofensor – fazem parte do processo feito por meio de um círculo restaurativo, conduzida por um facilitador, devidamente treinado e capacitado para este momento. Durante o processo restaurativo se busca abranger as reais necessidades das vítimas e permitir aos ofensores que compreendam, por meio da análise do comportamento e seus impactos, a responsabilidade pelo ocorrido de forma efetiva.

Em síntese, a Justiça Restaurativa visa à reparação do dano psicológico da vítima, de acordo com suas necessidades, e busca reparar a sociedade, a qual é igualmente vítima, além de permitir ao infrator que seja responsabilizado pela ofensa de forma digna e não submetido ao dever punitivo do Estado.

O Brasil é um país punitivista por natureza. A Justiça Restaurativa rompe com a proposta do modelo punitivo vigente, que é fundamenta na ideia de imposição de uma pena, quase sempre privativa de liberdade, a qual deveria ser a *ultima ratio*.

Apesar de haver bases legais e resultados positivos, a Justiça restaurativa ainda é um meio de resolução pouco utilizado, é comum que haja algumas dificuldades na sua implantação, especialmente considerando ser um procedimento que carece do envolvimento de várias pessoas e instituições.

Pensar alternativas ao encarceramento em massa da população é essencial para qualquer tipo de avanço social no Brasil. A aplicação da Justiça Restaurativa além de necessária e urgente casa com diversas necessidades sociais, econômicas e jurídicas do país, além de representar uma mudança de paradigma na tratativa do infrator e da sua posição da sociedade.

As normas que regulam e disciplinam as relações sociais dos indivíduos foram criadas para dar ao Estado o poder de punir, sem permitir que a pessoa vítima de algum crime, possa interferir, ou opinar sobre o que vai acontecer com o infrator.

É notório que o sistema penal brasileiro está desfasado, lotado, sucateado e os índices de reincidência vem crescendo a cada dia, causando temor demasiado à população. Embora se acredite que o encarceramento dos infratores tem impacto na redução da criminalidade,

ao revés, o que se vê é que o encarceramento dos indivíduos só piora a situação do infrator, aumenta a reincidência e agrava o tipo de crime praticado.

Desta forma, assim como no âmbito civil, no penal também devem existir meios alternativos, em que as partes sejam incluídas para reparar os danos causados.

Fato é que a Justiça Restaurativa para ser efetiva carece da plena integração entre judiciário, sociedade e partes (réu e vítima) e um ambiente ríspido e conservador é completamente contrário a tudo necessário para a mínima aplicação da justiça restaurativa.

Ocorre que a malha presidiária brasileira é majoritariamente negra e de baixa renda e os crimes são referentes ao tráfico de drogas, desta forma, como praticamente todas as políticas que envolvem minorias e populações marginalizadas, a impressão que se tem é que os legisladores e juristas não possuem muito interesse ou prioridade em fazer qualquer política ou ações que amenizem ou tragam maior garantia à dignidade da população.

Desta forma, considerando os fatores apresentados, percebe-se que a Justiça Restaurativa ainda tem um longo e tortuoso caminho pela frente, com obstáculos conhecidos, não fáceis de serem superados, mas que com certo empenho dos cidadãos, legisladores e juristas aliados a estratégias de educação podem ser amplamente implantados, tornando seu uso extremamente viável e plenamente efetivo.

## Referências Bibliográficas

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. Sistema Penal & Violência**, v. 6, n. 1, p. 75-87, 2014.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos. **5 Penas alternativas à prisão no Brasil**. POLITIZE. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/>>. Acesso em: 10 de out. de 2020;

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella Porciuncula. **Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil**. Revista USP, n. 101, p. 173-184, 2014.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **O debate entre Luigi Ferrajoli e os abolicionistas: entre a sedução pelo discurso do medo e as práticas libertárias**. Revista Jurídica Cesumar, Marília, v. 16, n. 2, p. 543-561, maio-ago. 2016.

BARBOSA, Bernardo. **No Brasil, 20% recebem pena alternativa; na Europa, proporção é inversa**. UOL. 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/12/02/cerca-de-20-sao-condenados-a-penas-alternativas-diz-pesquisa-do-ipea.htm>>. Acesso em: 10 de out. 2020.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Cezar Roberto. **Crise da pena privativa de liberdade**. Revista MPRS. Porto Alegre-RS. 1994.

BORGES, Clara Maria Roman; RAZERA, Bruna Amanda Ascher. **Análise Crítica da Possibilidade de Implementação Normativa da Justiça Restaurativa no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 173/2020 | p. 279 - 315 | Nov / 2020. DTR\2020\13259

\_\_\_\_\_, Clara Maria Roman; OLCCHANOWSKI, Nikolai. **Abordagens do sistema penal a partir da obra de Roberto Esposito**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 3, p. 189-212, dez. 2018. Disponível em: [<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60497/37390>]. Acesso em: 22.08.2020.

BRASIL. Decreto de 23 de Maio de 1821. **Dá providências para garantia da liberdade individual**. Rio de Janeiro – RJ. 1821. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm)>. Acesso em: 29 de set. 2020;

\_\_\_\_\_, Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro – RJ. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 30 de set. 2020.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro RJ. 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 29 de set. 2020;

\_\_\_\_\_, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília DF. Diário Oficial da União. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 30 de set. de 2020;

CANES, Michele. **Falta de Gestão é um dos problemas do sistema carcerário, diz juiz militar**. Agência Brasil. 2015. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-02/falta-de-gestao-e-um-dos-problemas-do-sistema-carcerario>>. Acesso em: 11 de out. 2020;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ, 2016.

CUNHA, Viviane Engelmann da. **O colapso do sistema carcerário brasileiro e o papel do sistema interamericano de direitos humanos na tutela dos direitos dos apenados: uma análise a partir do Complexo Penitenciário de Pedrinhas - MA**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí – RS. 2016.

DA SILVA, Camila Bianchi; SOVERAL, Raquel Tomé. **Um novo olhar sob os aspectos históricos da justiça restaurativa**. Impacto científico e social na pesquisa, Passo Fundo/RS. 2016. Págs. 44 a 45.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019. Departamento Penitenciário Nacional**. 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZWl2MmJmMzYtODI2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 02 de out. 2020;

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. *Revista Liberdades*. Ed. 11. 2012. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=145#\\_ftn4](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145#_ftn4)>. Acesso em: 05 de out. 2020.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e Soluções Alternativas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Relatório de Pesquisa. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.** IPEA, 2015.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa.** Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. IPEA. 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal – Vol. 1 – parte geral** – 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, 2019, p. 62-89.

LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de Práticas Restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça.** 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>>. Acesso em 26 de mai 21.

LEITE, Fabiana de Lima. **Uma leitura das penas alternativas no brasil e em minas gerais. Ministério Público do Paraná. 2008.** Disponível em: <<https://criminal.mppr.mp.br/pagina-526.html>>. Acesso em: 11 de out. 2020.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina. **Sistema penitenciário brasileiro – Origem, atualidade e exemplos funcionais.** Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>;

MANSO, Jeferson Monteiro. **A Pena Privativa de Liberdade e sua atual eficácia.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a--pena-privativa-de-liberdade-e-sua-atual-eficacia,55632.html>>. Acesso em 11 de mai 2021.

MIRANDA, Paulo Roberto. **Juiz pede informatização do sistema penitenciário. CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2008.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/115154-juiz-pede-informatizacao-do-sistema-penitenciario/>>. Acesso: 11 de out. 2020.

MUNIZ, Mariana. **Casa de Correção: o que mudou de 1850 pra cá?.** JOTA. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/casa-de-correcao-o-que-mudou-de-1850-pra-ca-20012017>>. Acesso em: 12 de out. 2020.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros –Parte II.** TJDFT. 2008. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-os-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-orian-piske-de>>



azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 12 de out. 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004.** Disponível em: <[https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:R8F54NGPe\\_AJ:scholar.google.com/+JUSTI%C3%87A+RESTAURATIVA+O+PARADIGMA+DO+ENCONTRO&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:R8F54NGPe_AJ:scholar.google.com/+JUSTI%C3%87A+RESTAURATIVA+O+PARADIGMA+DO+ENCONTRO&hl=pt-BR&as_sdt=0,5)>. Acesso 15 out. 2020.

PIMENTA, Victor Martins; e SILVA, FAIO DE SÁ. **Alternativas à prisão. Desafios do Desenvolvimento.** Ed. 82. 2014. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3114&catid=29&Itemid=34](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3114&catid=29&Itemid=34)>. Acesso em: 10 de out. 2020.

REDAÇÃO. **O que é a Justiça para o Século 21?**. Instituto de Práticas Restaurativas Justiça para o Século 21. [s.d]. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=99&pg=0#.X4yiJ9BKjIU>>. Acesso em: 17 out. 2020.

REDAÇÃO. **O Sistema Prisional no Brasil: Histórico sobre o penitenciarismo no Brasil.** PORTAL EDUCAÇÃO. [s.d]. Disponível em: <<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/o-sistema-prisional-no-brasil-historico-sobre-o-penitenciarismo-no-brasil/24781>>. Acesso em: 02 de out. 2020.

REDAÇÃO. **A história das prisões e dos sistemas de punições.** ESPEN. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>>. Acesso em: 07 de out. 2020.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa: Alguns desafios a partir da experiência inglesa.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito. Porto Alegre – RS, 2014.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009.

SANTIN, Giovane. **Mídia e criminalidade. Sistemas Punitivos e direitos humanos na Ibero-América.**

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCURO NETO, Pedro. **Fazer Justiça Restaurativa – padrões e práticas. Justiça Restaurativa – TJRS.** [s.d]. Disponível em: <<https://jij.tjrs.jus.br/?pagina=justica-restaurativa>>. Acesso em: 18 de out. 2020;

STRANG, Heather; SHERMAN, Lawrence W. **Restorative justice to reduce victimization.** In: Preventing Crime. Springer, Dordrecht, p. 147-160, 2006.

TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. **Sistema Penitenciário: Aspectos Positivos e Negativos.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente/SP. 2004.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2014.

TJDFT. Juizado Especial Criminal. TJDFT. [s.d]. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-especial-criminal>>. Acesso em: 09 de out. 2020.

UOL, **No Brasil, 20% recebem pena alternativa; na Europa, proporção é inversão**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/12/02/cerca-de-20-sao-condenados-a-penas-alternativas-diz-pesquisa-do-ipea>. Acesso em 17 mai 21.

VALENTE, Fernanda. **MPF firmou mais de mil acordos de “não persecução” penal. CONJUR. 2019**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-27/mpf-firmou-mil-acordos-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 11 out 2020.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring justice: an introduction to restorative justice**. 4. ed. New Providence: Anderson Publishing, 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.